



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2.127, DE 2009
(Do Sr. Celso Russomanno)**

Susta a Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, que obriga os fabricantes e os importadores de plugues e tomadas a atenderem às especificações contidas na Norma Técnica Brasileira 14136, de 2002, e determina ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a adoção de Portaria que torne compulsória a certificação de plugues e tomadas.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 11, de 20 de dezembro de 2006, do CONMETRO estabeleceu a obrigatoriedade de os fabricantes e importadores de plugues e tomadas obedecerem às especificações da norma ABNT NBR 14136:2002, e também concedeu um novo prazo para o término da comercialização daqueles produtos com os formatos e características técnicas anteriores às da referida norma técnica. Em abril daquele mesmo ano o INMETRO havia aprovado o “Regulamento de Avaliação da Conformidade para Certificação Compulsória de Plugues e Tomadas”. Ocorre que a nova tomada com três pinos foi idealizada tendo em vista a segurança dos consumidores brasileiros.

O terceiro pino para o aterramento, sem dúvida alguma protege e dá maior segurança ao aparelho elétrico / eletrônico. O problema é que foi criada uma nova tomada que só serve para o Brasil. A instalação desse novo modelo de tomadas impede qualquer consumidor de ligar o seu atual microondas, geladeira, máquina de lavar etc. obrigando-o a adquirir um adaptador considerando que a antiga tomada não estará mais disponível no mercado.

Mais grave ainda, é que a ligação só é possível com o uso de um adaptador por não estar mais disponível no mercado a tomada antiga. Setenta e cinco por cento dos produtos, hoje, nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais

não se conectam na tomada criada pela ABNT. Isso me faz recordar a normativa baixada pela ABNT anos atrás eliminando as lâmpadas de 127 volts e mantendo no mercado as lâmpadas de 220 e 115 volts. Moral desta historia, os consumidores brasileiros se revoltaram com a mudança. Isto ocorreu porque a tensão elétrica, na maioria das cidades do Brasil excede 115 volts, ocasionando queima das lâmpadas com menos de um mês de uso. Resultado, a ABNT voltou atrás, após um trabalho realizado por este parlamentar, com a normatização e a fabricação das lâmpadas de 127 volts foi restabelecida.

Senhoras e Senhores Deputados, é um absurdo que sejamos obrigados a mudar as tomadas brasileiras para beneficiar exclusivamente a indústria de pluges e tomadas elétricas, em prejuízo da sociedade consumerista, incluindo, além dos consumidores, os fabricantes de aparelhos eletro-eletrônicos. Alerto meus pares que os seus carregadores de celulares, das câmeras de fotos e vídeos, dos telefones sem fio, dos micro- computadores e laptops, das TV, dos DVD, geladeiras, liquidificadores, fornos de micro-ondas, torradeiras etc. não se adaptam à tomada inventada pela ABNT.

Se cada tomada custa cerca de R\$4,00 e que em cada casa de baixa renda, tem-se em média 20 tomadas, o dispêndio pela troca será de R\$80,00. Ao multiplicarmos esse valor por 40 milhões de domicílios com eletricidade no Brasil, chegaremos a valores extremamente elevados que não justificam a adoção desse novo modelo de tomada.

Uma alteração de tal ordem teria que ser amplamente debatida com a sociedade antes de sua adoção, na medida em que afeta a vida dos brasileiros. Além da falta de debate, não houve campanha de divulgação das alterações a serem introduzidas, com esclarecimentos e informações dirigidas a consumidores e empresários de produtos elétricos e eletrônicos. A fim de se adaptarem ao sistema esses são surpreendidos a cada produto que adquirem. Provavelmente há pessoas que cortam o cabo do novo aparelho, e emendam um de outro aparelho descartado, com plugue antigo, para conectar na tomada e perdendo com isso a garantia do produto.

Entendemos que o Congresso Nacional deve, neste caso, exercer a sua competência assegurada no inciso V do art. 49 da Carta Magna, para

decretar a sustação daquele ato administrativo, que ampara a mudança de plugues e tomadas.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – CONMETRO

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006

Torna de observância compulsória a NBR
14136:2002, que trata dos modelos de plugues
e tomadas.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – Conmetro, no exercício das competências, que lhe conferem o artigo 3º da Lei n.º 5 966, de 11 de dezembro de 1973 e o artigo 2º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando que a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT é o Foro Nacional de Normalização, reconhecido pelo Sinmetro, conforme explicitado na Resolução Conmetro n.º 07, de 24 de agosto de 1992;

Considerando que a ABNT elaborou a norma brasileira NBR 14136:2002 no âmbito do Comitê Brasileiro de Normalização para o setor Elétrico, e que o seu projeto circulou em consulta nacional;

Considerando que a NBR 14136:2002 estabelece os padrões e critérios que visam a proporcionar o atendimento à segurança elétrica do consumidor;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 85, de 03 de abril de 2006, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Certificação Compulsória de Plugues e Tomadas;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 19, de 16 de janeiro de 2004, que estabelece os prazos para a regulamentação e para a entrada em vigor da norma brasileira NBR 14136:2002 de plugues e tomadas e que esta Portaria leva em consideração as necessidades dos fabricantes quanto à depreciação dos investimentos efetuados nos ferramentais;

Considerando a necessidade de promover a conectividade do Padrão Brasileiro de plugues e tomadas com os Padrões utilizados em outros países;

Considerando a necessidade de prover segurança aos consumidores no período de transição ora estabelecido;

Considerando dar ampla divulgação e informação aos consumidores de produtos eletro-eletrônicos sobre as mudanças ora estabelecidas;

Considerando a Lei n.º 1.337, de 26 de julho de 2006, que determina obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção;

Considerando as dificuldades observadas pelas partes interessadas de adequar-se aos prazos inicialmente estabelecidos e os resultados de dois painéis que o Inmetro realizou com ampla participação dos mesmos, sem que tenha havido consenso sobre as medidas a adotar;

Considerando que o Inmetro é a entidade regulamentadora do setor, cabendo-lhe zelar pela incolumidade dos cidadãos e segurança das instalações,

RESOLVE:

Art. 1º. Declarar que o atendimento pelas empresas fabricantes e importadoras de plugues e tomadas às especificações da norma ABNT NBR 14136:2002, configura observância ao estabelecido nesta Resolução e em Portaria do Inmetro tornando compulsória a certificação de plugues e tomadas.

Art. 2º. Estabelecer os novos prazos para a adequação dos fabricantes e importadores de plugues e tomadas à regulamentação Inmetro em vigor, na seguinte forma:

I - Os Plugues de 2 (dois) pinos desmontáveis, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de agosto de 2007.

II - Os Plugues de 2 (dois) pinos injetados desmontáveis, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2008.

III - Os Plugues de 3 (três) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2009.

IV - As Tomadas móveis de 2 (dois) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2008.

V - As Tomadas fixas de 2 (dois) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, não poderão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, após 01 de janeiro de 2009.

VI - As Tomadas fixas e móveis de 3 (três) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2009.

VII - O Cordão Conector e o Prolongador com 2 (dois) ou 3 (três) pinos desmontáveis ou injetados, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 01 de janeiro de 2010.

***Vide Resolução n.º 2, de 6 de setembro de 2007.**

.....

RESOLUÇÃO N.º 2, DE 6 DE SETEMBRO DE 2007

Altera dispositivos da Resolução Conmetro nº 11, de 20 de dezembro de 2006, que trata da observância compulsória à NBR14136:2002.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o artigo 2º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, CONSIDERANDO a necessidade de correção da grafia do número da Lei

que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, citada na Resolução nº 11 do Conmetro;

CONSIDERANDO a imprecisão técnica dos termos utilizados no Artigo 2º da mesma Resolução, resolve:

Art. 1º Determinar que no considerando da Resolução Conmetro nº 11/2006, que cita a legislação que determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor terra de proteção, onde se lê Lei 1.337/2006, deve-se ler Lei 11.337/2006.

Art. 2º Determinar que o artigo 2º da referida Resolução, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- Estabelecer os novos prazos para a adequação dos fabricantes e importadores de plugues, tomadas e aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, à regulamentação Inmetro em vigor, na seguinte forma:
(NR)

I - Os **plugues** desmontáveis de 2 (dois) pinos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 1º de agosto de 2007.

II - Os **plugues** não desmontáveis de 2 (dois) pinos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 1º de janeiro de 2008.(NR)

III - Os **plugues** desmontáveis ou não desmontáveis de 3 (três) pinos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializados, por fabricantes e importadores, até 1º de janeiro de 2009.(NR)

IV - As **tomadas móveis** desmontáveis ou não desmontáveis de 2 (dois) contatos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializadas por fabricantes e importadores, até 1º de janeiro de 2008.(NR)

V - As **tomadas fixas** desmontáveis ou não desmontáveis de 2 (dois) contatos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, não poderão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, após 1º de janeiro de 2009.(NR)

VI - As **tomadas fixas e móveis**, desmontáveis ou não desmontáveis, de 3 (três) contatos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser comercializadas, por fabricantes e importadores, até 1º de janeiro de 2009.(NR)

VII - O **plugue**, a **tomada**, o **cordão conector**, o **cordão prolongador** e o **cordão de alimentação**, desmontáveis ou não desmontáveis, incorporados ou comercializados em aparelhos elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, em desacordo com a norma ABNT NBR 14136:2002, poderão ser

comercializados, por fabricantes e importadores, até 1º de janeiro de 2010.
(NR)”

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MIGUEL JORGE

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Presidente do Conmetro

FIM DO DOCUMENTO